



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO**

Pregão Eletrônico N° 90034/2026

Processo Administrativo N° 2025048130

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, itens de higiene, descartáveis e utensílios diversos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.230.490/0001-48, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por MD SOLUÇÕES INSTITUCIONAIS LTDA, requerendo seu recebimento e posterior improvimento, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa MD SOLUÇÕES INSTITUCIONAIS LTDA interpõe recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA para o item 116 do Pregão Eletrônico nº 90034/2026, sustentando, em síntese, suposta irregularidade na proposta da Recorrida em razão da ausência de indicação do modelo do produto ofertado e da alegada impossibilidade de identificação objetiva do item cotado. Argumenta a recorrente que a mera indicação da marca "Jaguar" não seria suficiente para comprovar o atendimento às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, defendendo que a ausência do modelo impediria a verificação da conformidade do produto com a capacidade mínima de 100 litros exigida pela Administração. Para embasar sua tese, a recorrente realiza pesquisa unilateral em catálogo e sítio eletrônico da fabricante Jaguar, concluindo, por



mera inferência, que o produto ofertado corresponderia a um cesto com capacidade de 93 litros, o qual, em sua visão, não atenderia às exigências do edital. Com base nessas premissas, requer a desclassificação da proposta da Recorrida e a revisão do julgamento realizado pela Pregoeira.

Todavia, como será demonstrado ao longo destas contrarrazões, as alegações recursais não encontram respaldo nos fatos nem no ordenamento jurídico aplicável, estando fundamentadas em presunções subjetivas e interpretações equivocadas do instrumento convocatório. A recorrente não apresenta qualquer prova concreta de incompatibilidade do produto ofertado, tampouco demonstra a ocorrência de vício insanável capaz de comprometer a validade da proposta ou a lisura do certame. Ao contrário, busca atribuir à Recorrida uma suposta desconformidade baseada exclusivamente em conjecturas, desconsiderando os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, os quais regem os procedimentos licitatórios sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

II – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO OFERTADO

O principal fundamento do recurso consiste na afirmação de que a marca Jaguar não possuiria produto compatível com a especificação constante do Termo de Referência. Contudo, a recorrente não apresenta qualquer documento oficial emitido pelo fabricante Jaguar que comprove tal alegação.

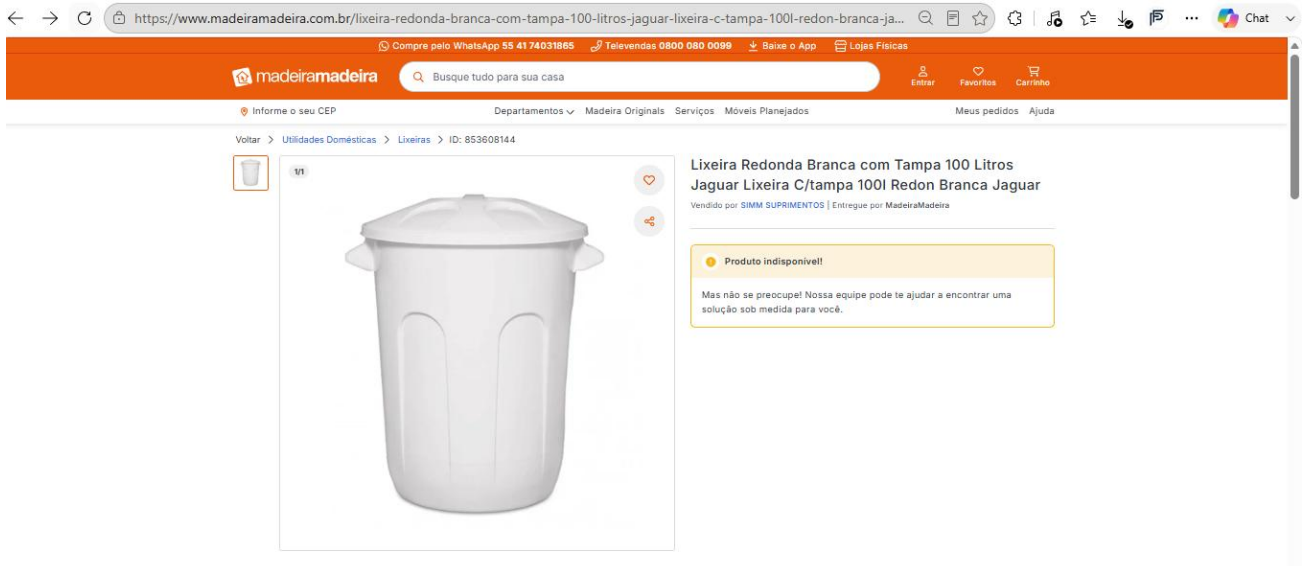
Não há nos autos declaração do fabricante, catálogo oficial completo, certidão técnica ou qualquer documento idôneo capaz de demonstrar a inexistência de lixeira plástica cilíndrica de 100 litros produzida ou comercializada pela marca indicada pela Recorrida.

Na realidade, a recorrente limita-se a identificar um determinado produto encontrado em pesquisa unilateral e, a partir dessa única referência, presume que este seria necessariamente o produto ofertado pela Recorrida. Trata-se de mera suposição.

Em nenhum momento a Recorrida indicou que forneceria o produto apontado pela recorrente, tampouco existe qualquer elemento nos autos que permita concluir que a proposta estaria vinculada ao modelo citado no recurso. A tentativa de vincular a proposta da Recorrida a um produto específico escolhido unilateralmente pela recorrente constitui exercício meramente especulativo, incapaz de produzir qualquer consequência jurídica.

Ao contrário do alegado, é possível verificar a comercialização de lixeiras Jaguar com capacidade de 100 litros em diversos canais de distribuição e comércio eletrônico, evidenciando que a premissa central do recurso não corresponde à realidade do mercado.

Vejamos:



Descrição

A Lixeira Plástica Jaguar, utilizada para dispensar detritos com facilidade sem ter contato com o recipiente evitando o risco de contaminação, para uso interno residencial ou comercial como escritórios, salas de edições comerciais, áreas laboratoriais, hospitalares e alimentícias. Produto muito utilizado e indicada para se livrar de resíduos de alimentos, embalagens, sem odor e sujeira aparente e com mais praticidade na hora de organizar e limpar.

Especificações:

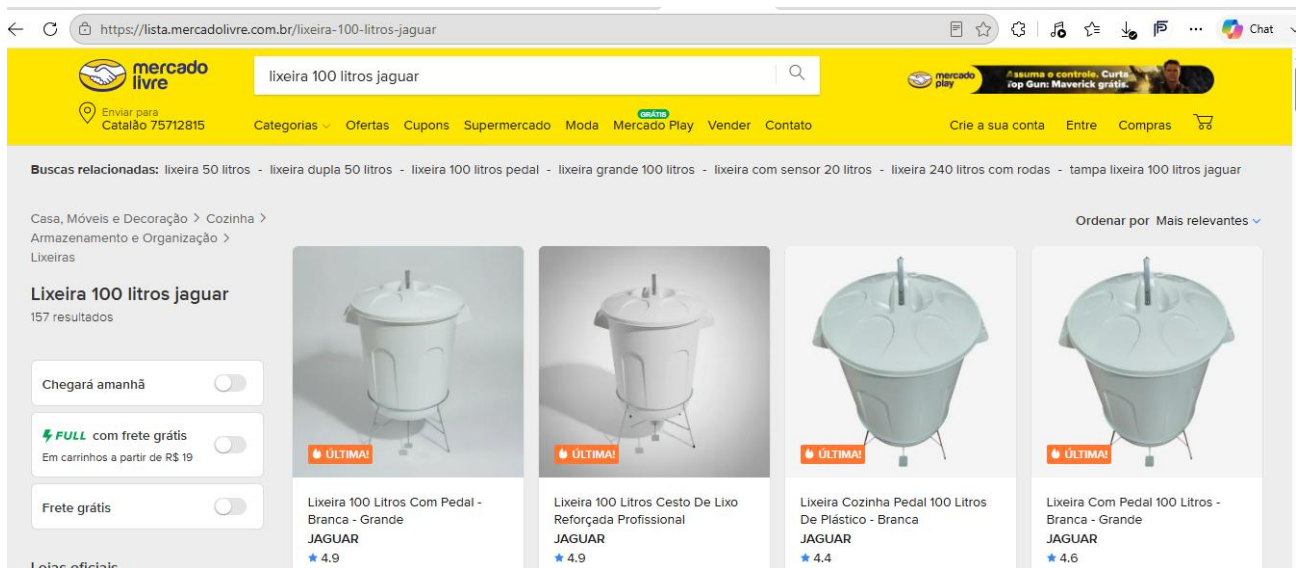
- Capacidade: 100L
- Cor: Branco
- Medidas(AxCxL): 67 x 57 x 50cm

[Ver menos descrição](#)

Características do produto

Características

Marca	JAGUAR
Cor Predominante	Branco



Portanto, inexistindo prova efetiva de desconformidade do produto ofertado, não há fundamento para afastar a proposta apresentada pela Recorrida.

Ademais, não se pode admitir que uma pesquisa isolada realizada pela recorrente em determinado momento seja utilizada como prova absoluta da inexistência de produto compatível com as especificações licitadas. A disponibilidade de mercadorias em catálogos eletrônicos, marketplaces e até mesmo nos canais oficiais dos fabricantes está sujeita a constantes alterações decorrentes de fatores comerciais, logísticos e de reposição de estoque. Assim, o fato de a recorrente ter localizado, em determinada data, um modelo de 93 litros não autoriza a conclusão de que inexistente no mercado produto Jaguar com capacidade de 100 litros. Tal raciocínio revela-se precipitado e desprovido de rigor técnico, especialmente diante da existência de anúncios e registros de comercialização de lixeiras Jaguar de 100 litros em diferentes plataformas de venda, evidenciando que a alegação recursal se apoia em mera percepção momentânea do mercado, e não em prova efetiva de incompatibilidade do produto ofertado pela Recorrida.

III – DA PLENA VINCULAÇÃO DA RECORRIDA ÀS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA



Importante destacar que a proposta apresentada pela Recorrida assumiu integral compromisso de fornecimento do objeto exatamente conforme descrito pela Administração.

O item 116 exige:

“LIXEIRA PLÁSTICA CILÍNDRICA PARA USO PESADO, COM TAMPA E ALÇAS LATERAIS, 100 LITROS.”

Ao participar do certame e apresentar sua proposta comercial, a Recorrida vinculou-se integralmente às especificações constantes do Edital e do Termo de Referência. Não existe qualquer declaração da empresa informando produto diverso, capacidade inferior ou especificação incompatível.

Pelo contrário, a proposta encontra-se integralmente subordinada às exigências estabelecidas pela Administração. Assim, eventual fornecimento de produto em desacordo com o Termo de Referência constituiria descumprimento contratual sujeito às penalidades cabíveis, não havendo qualquer razão para presumir previamente que a empresa deixará de cumprir a obrigação assumida.

A Administração Pública não pode pautar suas decisões por conjecturas ou presunções sem respaldo probatório. O julgamento das propostas deve ocorrer com base em fatos objetivos e comprovados, e não em hipóteses formuladas por concorrentes inconformados com o resultado do certame.

IV – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MODELO COMO MERA IRREGULARIDADE FORMAL

A recorrente também sustenta que a ausência da indicação do modelo do produto justificaria a desclassificação da proposta. Tal alegação não merece prosperar. Primeiramente, porque a própria cláusula editalícia invocada pela recorrente prevê a indicação de marca e modelo “quando for o caso”.



Não existe no edital qualquer disposição estabelecendo que a ausência de modelo acarretaria automaticamente a desclassificação da proposta. Também não há exigência de apresentação obrigatória de catálogo, ficha técnica, folder, código do fabricante ou documento similar para fins de classificação do item. Logo, a recorrente pretende criar exigência não prevista no instrumento convocatório, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é amplamente consolidada no sentido de que falhas meramente formais não podem conduzir à desclassificação de propostas quando inexistente prejuízo à Administração, à competitividade ou à isonomia entre os participantes.

No caso concreto, a identificação da marca foi regularmente apresentada, o objeto licitado foi claramente identificado e inexistente qualquer demonstração de prejuízo decorrente da ausência do modelo. Trata-se, quando muito, de informação passível de esclarecimento mediante diligência, jamais de vício insanável apto a justificar a exclusão da proposta mais vantajosa do certame.

V – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse contexto, o ordenamento jurídico repudia o excesso de formalismo capaz de afastar licitantes aptos a executar o objeto sem que exista efetivo prejuízo ao interesse público.

Ainda que a Administração entendesse necessária complementação de alguma informação relativa ao produto ofertado, a medida adequada seria a realização de diligência para esclarecimento da proposta. A diligência constitui instrumento destinado justamente à obtenção da verdade material e ao saneamento de dúvidas existentes no processo administrativo.



A desclassificação automática defendida pela recorrente representaria medida desproporcional, incompatível com os princípios que regem as contratações públicas e contrária ao entendimento consolidado dos órgãos de controle.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO BASEADA EM MERAS PRESUNÇÕES

É importante observar que o recurso não demonstra qualquer prejuízo concreto decorrente da manutenção da proposta da Recorrida.

A recorrente não comprovou:

- inexecutabilidade da proposta;
- impossibilidade de fornecimento do objeto;
- descumprimento efetivo das especificações técnicas;
- prejuízo à competitividade;
- vantagem competitiva indevida;
- afronta à isonomia entre os licitantes.

Toda a argumentação recursal está fundamentada em hipóteses e suposições. Todavia, o processo licitatório exige prova efetiva e objetiva dos fatos alegados.

VII – DA PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA PARA CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS E ARITMÉTICOS

Caso se considere qualquer apontamento relacionado à composição de custos ou formação dos preços apresentados, cumpre destacar que o próprio Edital disciplinou expressamente a matéria. O item 9.4 estabelece que as propostas serão verificadas quanto a erros aritméticos e, quando necessário, corrigidas pela Administração. Os subitens 9.4.2 e 9.4.3 determinam expressamente que eventuais divergências decorrentes de multiplicação, adição, subtração ou divisão deverão ser corrigidas.



A própria regra editalícia demonstra que erros materiais de cálculo não constituem causa automática de desclassificação. Ao contrário, o edital prevê expressamente seu saneamento. A desclassificação somente seria admissível na hipótese de a licitante não aceitar as correções realizadas pela Administração, conforme previsão do item 9.4.4.

Assim, eventual divergência matemática ou erro material não possui relevância jurídica suficiente para afastar a proposta da Recorrida, especialmente quando não altera o valor final ofertado, não compromete a execução contratual e não produz qualquer prejuízo à Administração.

Nesse caso, o que ocorreu foi um mero erro ao calcular os encargos referente ao item 116, que, após nova análise a empresa decide por corrigi-lo, em anexo a esta peça, fato que não altera, tampouco impacta a proposta já apresentada.

VIII – DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade da licitação é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A proposta apresentada pela Recorrida foi regularmente analisada, aceita e classificada pela Pregoeira, revelando-se vantajosa para o Município.

A pretensão recursal busca afastar proposta válida com base em meras conjecturas, sem demonstração de irregularidade efetiva ou prejuízo concreto. Acolher tal pretensão significaria privilegiar formalismos excessivos em detrimento do interesse público, da economicidade e da competitividade do certame.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o total improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa MD SOLUÇÕES INSTITUCIONAIS LTDA;



- c) a manutenção integral da decisão que declarou vencedora a empresa R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA para o item 116 do Pregão Eletrônico nº 90034/2026;
- d) o regular prosseguimento do certame, com posterior adjudicação e homologação do resultado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Catalão/GO, 24 de junho de 2026.

R4 INDUSTRIA E
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
LTDA:02230490000148

Assinado de forma digital por R4
INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE
ALIMENTOS LTDA:02230490000148
Dados: 2026.06.24 15:28:44 -03'00'

R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 02.230.490/0001-48
Representante legal
Leonardo José Rezende
CPF: 534.102.111-87



PROPOSTA DE PREÇO

**Pegão Eletrônico nº 90034/2026.
Processo Administrativo Nº 2025048130
Secretaria Municipal De Educação**

NOME DA EMPRESA PARTICIPANTE: R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS			
RAZÃO SOCIAL: R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA			
CNPJ: 02.230.490/0001-48			
ENDEREÇO COMPLETO: Eixo 07, s/n, Qd. 09-A, Módulos 13 A 16 – GALPA “A”, Distrito Minério Industrial, Catalão/GO, CEP 75701-903			
TELEFONE E E-MAIL: r4industriaedistribuidora@gmail.com / (64) 9 8121-3788			
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL:	NOME: Leonardo José Rezende	CPF: 534.102.111-87	
	E-MAIL: r4industriaedistribuidora@gmail.com	TELEFONE: (64) 9 8121-3788	

Secretaria Municipal de Educação – Município De Catalão
Comissão Permanente De Licitação
Referência: Pregão Presencial nº 900034/2026
Processo nº 2025048130
Catalão 17 de junho de 2026.

Prezados Senhores,

A empresa R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.230.490/0001-48, com sede Eixo 07, s/n, Qd. 09-A, Módulos 13 A 16 – GALPA “A”, Distrito Minério Industrial, Catalão/GO, CEP 75701-903, fone: (64) 9 8121-3788.

Dados bancários: Sicoob, agencia: 3054, op: 003, conta: 27138-1

Dados do responsável legal: Leonardo José Rezende, sediado na Rua Sebastião Alves da Costa, nº 105, bairro Margon II – Catalão Goiás, CPF: 534.102.111-87, e-mail: r4industriaedistribuidora@gmail.com, telefone: (64) 9 8121-3788.



ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	MARCA REFERÊNCIA	VALOR DE COMPRA	discriminação de impostos, encargos, frete, custos operacionais, despesas indiretas, lucro e demais elementos que influenciem na formação dos preços apresentados	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
116	LIXEIRA PLÁSTICA CILÍNDRICA P/ USO PESADO, C/ TAMPA E ALÇAS LATERAIS, 100 L.	Un	390	JAGUAR	R\$ 44,30	R\$ 17,69	R\$ 61,99	R\$ 24.176,10

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 252.022,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL E VINTE E DOIS REAIS)

Declaramos que,

- O prazo de validade MÍNIMA da proposta é DE 60 (SESSENTA) DIAS, contados a partir da data de sua apresentação e excluídos os prazos recursais previstos na legislação em vigor.
- Nos preços fornecidos consideram-se incluídas todas as despesas para o fornecimento dos itens, conforme estipulado no termo de referência e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas neste Edital e anexos, sendo de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração deles, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- temos capacidade técnico-operacional para o fornecimento dos itens para os quais apresentamos nossa proposta.
- Prazo de entrega e execução será de acordo com o estipulado no Termo de Referência. Declaramos ainda estarmos de acordo e cientes com todas as exigências estipuladas no Edital.

Catalão, 24 de Junho de 2026

R4 INDUSTRIA E
DISTRIBUIDORA DE
ALIMENTOS
LTDA:02230490000148

Assinado de forma digital por R4
INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE
ALIMENTOS LTDA:02230490000148
Dados: 2026.06.24 15:29:10 -03'00'

R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 02.230.490/0001-48

Representante legal

Leonardo José Rezende

CPF: 534.102.111-87